

# PONTIFÍCIO COLÉGIO PORTUGUÊS

## ESTATUTOS

### **Artigo 1.º**

#### *Natureza e finalidades*

§ 1. O Pontifício Colégio Português (adiante também designado por «Colégio Português», ou, simplesmente, «Colégio») é uma instituição eclesiástica fundada pelo Papa Leão XIII através da Carta Apostólica *Rei catholicae apud lusitanos* de 20 de Outubro de 1900. Destina-se a acolher os clérigos portugueses ou de outras nacionalidades que, após a ordenação, são enviados pelo seu Bispo ou Superior a aprofundar a sua formação humana, intelectual, espiritual, pastoral e missionária, particularmente através da frequência de alguma das Universidades ou Ateneus Pontifícios.

§ 2. O Pontifício Colégio Português é propriedade da Conferência Episcopal Portuguesa, a cuja autoridade e vigilância está sujeito. Enquanto instituto eclesiástico romano e pontifício, o Colégio tem uma relação de especial dependência da Santa Sé, particularmente da Congregação para o Clero.

§ 3. O Pontifício Colégio Português tem como padroeiro principal o Sagrado Coração de Jesus e como padroeira secundária Nossa Senhora de Lourdes.

### **Artigo 2.º**

#### *Configuração jurídica e sede*

§ 1. Canonicamente, o Pontifício Colégio Português é uma pessoa jurídica pública. Goza ainda da personalidade jurídica de instituição eclesiástica reconhecida pelo Estado Italiano (cf. Decreto Real de 20 de Outubro de 1932 e inscrição no Registo de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Roma de 22 de Julho de 1987).

§ 2. O Pontifício Colégio Português tem sede em Roma, na Via Nicolò V, 3.

### **Artigo 3.º**

#### *Direção*

§ 1. A Direção do Colégio Português é confiada ao Reitor, ao Vice-Reitor e ao Diretor Espiritual. É responsabilidade da equipa diretiva, tendo por base o seu serviço quotidiano, com a comunidade sacerdotal do Colégio, propor, animar e acompanhar a formação permanente dos sacerdotes residentes no Colégio.

§ 2. O Reitor é um presbítero escolhido e apresentado pela Assembleia Plenária da Conferência Episcopal Portuguesa e nomeado pela Congregação para o Clero, por um período de cinco anos. A ele compete exclusivamente a representação legal do Colégio, bem como a sua orientação superior, cuidando, de forma particular, o bom andamento da sua vida comunitária quotidiana,

em favor da formação integral e permanente dos presbíteros residentes, de acordo com as diretrizes da Sé Apostólica e da Conferência Episcopal Portuguesa.

§ 3. O Vice-Reitor é um presbítero nomeado pela Assembleia Plenária da Conferência Episcopal Portuguesa com o conhecimento da Congregação para o Clero, por um período de três ou cinco anos, e tem por missão assessorar o Reitor, substituindo-o na sua ausência.

§ 4. Para os aspetos que respeitam à vida espiritual dos membros da comunidade, é nomeado pela Conferência Episcopal Portuguesa pelo menos um Diretor Espiritual, se possível com residência estável no Colégio, por um período de três anos, com o conhecimento da Congregação para o Clero. Cabe especialmente ao Diretor Espiritual, no âmbito da dimensão espiritual que lhe é própria e em comunhão com os demais membros da equipa diretiva, com quem, se possível, estabelecerá vida comum no Colégio, promover, orientar e motivar a formação permanente dos membros da comunidade sacerdotal residente. Poderá ser nomeado mais do que um Diretor Espiritual, se a Conferência Episcopal assim o entender, para o bem espiritual dos sacerdotes.

#### **Artigo 4**

##### *Competências da Conferência Episcopal Portuguesa*

§ 1. A Conferência Episcopal Portuguesa é responsável pela formação sacerdotal permanente oferecida pelo Colégio e pela sua administração. Este serviço é exercido através do Presidente da Conferência Episcopal Portuguesa ou de um Bispo responsável pelo Colégio, eleito pela Assembleia Plenária para o efeito.

§ 2. À Assembleia Plenária da Conferência Episcopal Portuguesa compete:

- a) no quadro das disposições da Congregação para o Clero, fornecer as orientações gerais do governo do Colégio Português;
- b) obtido o *nihil obstat* da Congregação para o Clero, aprovar as Linhas de Formação Integral Presbiteral do Pontifício Colégio Português, bem como as alterações que a elas se mostrem necessárias;
- c) apresentar à Congregação para o Clero o nome do Reitor do Colégio Português;
- d) nomear o Vice-Reitor com o conhecimento da Congregação para o Clero;
- e) nomear o Diretor Espiritual do Colégio com o conhecimento da Congregação para o Clero.

§ 3. Ao Conselho Permanente da Conferência Episcopal Portuguesa compete:

- a) aprovar o relatório de contas e o orçamento apresentados pelo Reitor;
- b) homologar o relatório de atividades apresentado pelo Reitor no final de cada ano;
- c) autorizar a realização de atos de administração extraordinária, de acordo com o art. 5 § 1 dos presentes Estatutos.

#### **Artigo 5**

##### *Administração*

§ 1. O Pontifício Colégio Português é administrado pelo Reitor. Para além das regras canónicas, o Reitor deve receber a autorização do Conselho Permanente da Conferência Episcopal Portuguesa nos atos de administração extraordinária assim considerados de acordo com o teor do can. 1277.

§ 2. A gestão administrativa inicia-se no dia 1 de Setembro de cada ano e termina no dia 31 de Agosto do ano sucessivo.

§ 3. O Reitor tem obrigação de apresentar anualmente os resultados da administração do Colégio ao Conselho Permanente da Conferência Episcopal Portuguesa e de apresentar o relatório de atividades à Congregação para o Clero até ao dia 31 de dezembro.

§ 4. O Reitor tem a obrigação de apresentar anualmente ao Conselho Permanente da Conferência Episcopal Portuguesa até 31 de julho, para aprovação, o orçamento para o ano seguinte.

## **Artigo 6**

### *Admissão e demissão de alunos do Colégio*

§ 1. A admissão na comunidade do Colégio é da competência do Reitor do Colégio Português.

§ 2. São condições para a admissão:

- a) O estado clerical;
- b) a apresentação por escrito do respetivo Ordinário, indicando a orientação dos estudos, a Universidade e o tempo que solicita para a permanência no Colégio;
- c) a possibilidade de aquisição de autorização de residência por parte do Estado Italiano;
- d) a aceitação integral, feita por escrito por parte do aluno, dos Estatutos, Linhas de Formação Integral Presbiteral e Normas do Pontifício Colégio Português;
- e) a inscrição como estudante numa das Universidades ou Ateneus Pontifícios.

§ 3. Compete ao Reitor a demissão de um membro da comunidade, depois de ouvido o próprio e o respetivo Ordinário.

§ 4. São causas para a demissão de um membro da comunidade:

- a) a manifestação pública e contínua de atitudes de hostilidade em relação à doutrina católica;
- b) comportamentos que ponham em causa a identidade sacerdotal ou o bom nome do Colégio;
- c) comportamentos ou hábitos que afetem gravemente o bem da comunidade, alterem o ambiente de estudo, ou configurem uma grave violação das leis canónicas ou civis.

## **Artigo 7**

### *Vida comunitária*

Os alunos, em comunhão com a Igreja e com o próprio Ordinário, devem considerar-se como protagonistas e primeiros responsáveis pela sua formação permanente, pessoal e comunitária. Por isso, fomentarão a construção de uma autêntica comunidade humana, cristã e sacerdotal através da livre e eficaz participação de todos.

## **Artigo 8**

### *Património*

O património do Pontifício Colégio Português é constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

- b) por eventuais heranças ou doações que lhe venham a ser atribuídas;
- c) por um fundo consignado a esse efeito.

### **Artigo 9**

#### *Meios de sustentação*

São meios de sustentação do Pontifício Colégio Português:

- a) os que derivam dos rendimentos do seu património estável;
- b) os provenientes das mensalidades dos alunos;
- c) os provenientes dos contributos anuais das dioceses portuguesas;
- d) as ofertas de benfeitores.

### **Artigo 10**

#### *Extinção ou supressão*

Em caso de extinção ou supressão do Pontifício Colégio Português, cabe à Conferência Episcopal Portuguesa dispor dos seus bens, obtido o *nihil obstat* da Congregação para o Clero.

### **Artigo 11**

#### *Disposições finais*

Os presentes Estatutos, aprovados pela Congregação para o Clero, substituem os precedentes, e não podem ser abrogados ou modificados sem a explícita aprovação da referida Congregação, a quem cabe ainda obviar a eventuais omissões contidas no mesmo.